

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.04.01.000851-3/SC**

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DAS FLS. 64/69  
INTERESSADO : MARIA FAGUNDES  
ADVOGADO : Sergio Herculano Correa e outros  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BRUSQUE/SC

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 11/71. DECRETO 83.080/79. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CUMULAÇÃO. OMISSÃO.

1. Constatada omissão do julgado quanto a aplicabilidade da LC. 11/71 e do Dec. 83.080/79, há de ser analisado o direito da autora frente a estes dispositivos.
2. Não é vedada a cumulação do benefício da pensão por morte de trabalhador rural com aposentadoria urbana por idade, afastando-se o art. 287, § 4º do Dec. 83.080/79 quanto àquele amparo.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2004.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**

**Relator**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.04.01.000851-3/SC**

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DAS FLS. 64/69  
INTERESSADO : MARIA FAGUNDES  
ADVOGADO : Sergio Herculano Correa e outros  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BRUSQUE/SC

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, ementado nos seguintes termos:

Inteiro Teor (400737)

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência do beneficiário, que, na hipótese da esposa, é presumida (artigo 16, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91)*

*2. Possível a cumulação do benefício de pensão por morte com aposentadoria urbana por idade, visto que de distintas naturezas."*

Em suas razões, a parte embargante alega que tanto o óbito do instituidor da pensão quanto o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, pela autora, ocorreram antes do advento da Lei 8.213/91, bem como da Constituição de 1988, motivo por que deve ser analisada a possibilidade de cumulação de benefícios até o advento desta.

É o relatório.

Trago em mesa para exame pela Turma.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.04.01.000851-3/SC**

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DAS FLS. 64/69  
INTERESSADO : MARIA FAGUNDES  
ADVOGADO : Sergio Herculano Correa e outros  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BRUSQUE/SC

**VOTO**

Analisando o documento da fl. 28, bem como as alegações da petição inicial (fl. 03), constata-se que o óbito, ocorrido em maio de 1982, e o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, feito pela autora em 20-3-1986, antecederam a Constituição Federal de 1988, e também da Lei 8.213/91. Dessa forma, impõe-se a análise da possibilidade de cumulação dos benefícios em voga segundo os parâmetros do diploma legal pertinente à época do pedido extrajudicial, visto que foi com base neste que o INSS cancelou a pensão por morte que vinha percebendo a autora.

Assim dispunha a Constituição Federal de 1967, em seu art. 158, XVI:

*"Art 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:*

*(...)*

*XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;"*

Quanto à legislação inferior, temos as seguintes disposições:

## Inteiro Teor (400737)

*"LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971*

(...)

*Art. 14. O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei Complementar, no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito as prestações do Programa de Assistência, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios pelo novo regime."*

*"DECRETO Nº 83.080 – DE 24 DE JANEIRO DE 1979*

(...)

*Art. 287. A obtenção dos benefícios da previdência social rural está condicionada à apresentação dos documentos seguintes:*

(...)

*§ 4.º O beneficiário de outro regime de previdência social não faz jus aos benefícios da previdência social rural, ressalvado o disposto no artigo 337.*

(...)

*Art. 337. O trabalhador rural ou seu dependente que ingressa em outro regime de previdência social conserva os direitos no anterior até completar o período de carência referente aos benefícios no novo regime."*

Uma primeira leitura dos textos legais colacionados poderia levar o intérprete à conclusão de que não seria possível cumular o benefício da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por idade urbana. Contudo, é de se rejeitar tal posicionamento, pois uma acurada análise de tais normas torna evidente a compatibilidade entre os dois amparos.

A Lei Complementar 11/71, em seu artigo 14, garante ao trabalhador camponês e seus dependentes, quando estes ingressarem em novo regime previdenciário, as prestações do Programa de Assistência do anterior, silenciando sobre a Previdência. Dessa forma, o Decreto 83.080/79 veio a tratar da situação, vedando a cumulação de benefícios pertencentes a regimes diversos. Contudo, não se pode incluir no § 4º do art. 287 daquele regulamento os casos de pensão por morte, isso porque tal prática afrontará a Constituição vigente na época, que garantia a todos os trabalhadores a proteção aos seus dependentes em caso de morte. Além disso, cotejando as descrições dos artigos daquele decreto com o art. 14 da citada lei, infere-se que estes visam a apenas impedir a percepção de mais de uma aposentadoria ao trabalhador que ingressou no sistema urbano.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte sempre manifestou-se pela possibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com benefícios de aposentadoria urbana:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO.*

*1. Não é vedada a acumulação da aposentadoria por idade urbana com a pensão por morte rural. Inteligência dos artigos 20 do Decreto nº 89.312/84 e 6º da Lei Complementar nº 16/73.*

*2. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. (AC 200104010735876, 5ª Turma, Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 15-5-2002.)*

Nesses termos, **dou provimento** aos embargos declaratórios, para sanar a omissão referente à possibilidade de cumulação dos benefícios pleiteados até o advento da Constituição de 1988, sem, contudo, alterar o

Inteiro Teor (400737)

dispositivo do acórdão.

É o voto.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**